Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 0001664-06.2018.5.04.0000 (PA)

Assunto: Sessão - Minuta de Resolução Administrativa - Regulamenta a carga horária de trabalho dos servidores da Justiça do Trabalho da 4ª Região.
Data da Autuação: 12/03/2018
Parte: SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo n° 0001664-06.2018.5.04.0000

Assunto: Sessão – Minuta de Resolução Administrativa – Regulamenta a carga horária de trabalho dos servidores da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

Interessada: SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA.

TERMO DE ABERTURA

De ordem da Exma. Desa. Vania Cunha Mattos, Presidente do TRT da 4ª Região, procedo à abertura do presente processo administrativo, para tramitar proposta de nova regulamentação da carga horária de trabalho dos servidores da Justiça do Trabalho da 4ª Região, tendo em vista a determinação contida em despacho proferido pela Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0201048-25.2009.2.00.0000, em trâmite no sistema PJe-CNJ.

Para instruir o expediente, procedo à juntada de cópias dos seguintes documentos:

- Despacho proferido pela Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0201048-25.2009.2.00.0000 (fls. 04-08);
- Resolução Administrativa TRT4 nº 13/2002, que regulamenta atualmente a carga horária de trabalho dos servidores deste Tribunal (fls. 09-10);
- Resolução CNJ nº 88/2009, que dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados (fls. 11-12);
- Resolução CSJT nº 127/2013, que regulamenta a jornada de trabalho dos servidores integrantes da carreira de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (fls. 13-14);
- Acórdão proferido pela Segunda Turma do STF nos autos do Mandado de Segurança nº 33.853-DF, que reconheceu que os servidores do Poder Judiciário ocupantes de cargos de Analista Judiciário, Especialidades Medicina e Odontologia, que não exerçam cargo em comissão ou função

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31191.26749.80251.07235-9

comissionada, fazem jus às jornadas especiais de 04 horas e 06 horas, respectivamente, na forma dos artigos 14 do Decreto-Lei nº 1.445/1976 e 41 da Lei nº 12.702/2012 (médicos) e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.140/1984 (odontólogos – fls. 15-32);

- Resolução CNJ nº 227/2016, que regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências (fls. 33-44);
- Resolução CSJT nº 151/2015, que incorpora a modalidade de teletrabalho às práticas institucionais dos órgãos do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, de forma facultativa, observada a legislação vigente (fls. 45-54);
- Resolução Administrativa TRT4 nº 58/2016, que dispõe sobre o expediente forense nas unidades administrativas e judiciárias de 1° e 2° Graus, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, e dá outras providências (fls. 55-59).

Porto Alegre, 12 de março de 2018.

EDUARDO MUNARI PRETO
Assessor-chefe da Assessoria Jurídica da Presidência

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31191.26749.80251.07235-9

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0201048-25.2009.2.00.0000

DESPACHO

1. Procedimento instaurado para apurar o cumprimento da Resolução CNJ 88/2009, pela qual se dispõe sobre a jornada de trabalho no Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados.

2. Os tribunais foram intimados para prestar informações a respeito de sua implementação. Entretanto, após análise dos documentos enviados, verificam-se pendências.

3. Pelo exposto, **determino as seguintes providências**:

a) intimem-se o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e o Tribunal de Justiça do Piauí para, no prazo de trinta dias, enviarem os arquivos de cargos, verbas e servidores, pelo Sistema da Resolução CNJ 88/2009 e preencherem o questionário disponível nesse sistema sobre a jornada de trabalho, quadro efetivo e cargos em comissão com informações atualizadas, destacando-se que todos os dados devem se referir ao mesmo período (mês e ano);

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31168.47749.80251.17235-9

b) intime-se o Superior Tribunal Militar para, em trinta dias, enviar cópias da legislação especial pela qual se regulamenta a cessão de servidores mencionada na manifestação de ID 1980613;

c) intimem-se o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, os Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Amazonas, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte e os Tribunais de Justiça do Amapá, Amazonas, Espírito Santo e Roraima para, em trinta dias, prestarem informações sobre o cumprimento do *caput* do art. 1º da Resolução CNJ 88/2009, uma vez que os dados enviados pelo sistema apontam haver inobservância da referida norma;

d) intimem-se os Tribunais Regionais Eleitorais do Amapá, Ceará, de Goiás, Mato Grosso, Pernambuco, Rio de Janeiro e Sergipe para, em trinta dias, demonstrarem o cumprimento do *caput* do art. 1º da Resolução CNJ 88/2009;

e) intimem-se os Tribunais de Justiça do Acre, Ceará, Goiás e Tocantins e o Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul para, em trinta dias, prestarem informações sobre o cumprimento do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ 88/2009, uma vez que os dados enviados pelo sistema apontam haver infringência ao referido dispositivo;

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31168.47749.80251.17235-9

f) intime-se o Tribunal de Justiça de Alagoas para, em trinta dias, informar as providências adotadas para cumprir o *caput* e o § 2º do art. 1º e o *caput* e o § 2º do art. 2º da Resolução CNJ 88/2009;

g) intime-se o Tribunal de Justiça de Alagoas para, em trinta dias, prestar informações sobre o cumprimento do *caput* do art. 1º e art. 3º da Resolução CNJ 88/2009, uma vez que os dados enviados pelo sistema apontam haver inobservância dos dispositivos;

h) intimem-se os Tribunais de Justiça do Maranhão, Mato Grosso e da Paraíba para, em trinta dias, prestarem esclarecimentos sobre o cumprimento do *caput* do art. 1º e do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ 88/2009, considerando que as informações enviadas pelo sistema indicam inobservância dos dispositivos;

i) intime-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais para, no prazo de trinta dias, demonstrar o cumprimento do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ 88/2009; devendo, no mesmo prazo, prestar informações sobre o cumprimento do *caput* do art. 1º do mencionado ato normativo, considerando a informação juntada no ID 1979913 de que pela Resolução TJMG 794/2015 teria sido facultada aos servidores a opção pela jornada de trabalho de trinta horas semanais;

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31168.47749.80251.17235-9

j) intimem-se os Tribunais de Justiça do Pará e do Paraná para, no prazo de trinta dias, demonstrarem o cumprimento do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ 88/2009;

l) intime-se o Tribunal de Justiça de Pernambuco para, no prazo de trinta dias, noticiar se deu cumprimento ao § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 88/2009; devendo, no mesmo prazo, prestar informações sobre a implementação do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ 88/2009, tendo em vista que dados enviados pelo sistema apontam descumprimento do dispositivo;

m) intime-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para, em trinta dias, prestar informações sobre a implementação do *caput* e do § 2º do art. 2º, uma vez que os dados enviados pelo sistema indicam descumprimento dos mencionados dispositivos;

n) intime-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para, em trinta dias, prestarem informações atualizadas sobre o cumprimento do *caput* do art. 2º da Resolução CNJ 88/2009;

o) intime-se o Tribunal de Justiça de Sergipe para, no prazo de trinta dias, noticiar se deu cumprimento ao § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 88/2009;

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31168.47749.80251.17235-9

p) intime-se o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais para, no prazo de trinta dias, enviar informações sobre o cumprimento do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ 88/2009; devendo, no mesmo prazo, prestar informações sobre o cumprimento do *caput* do art. 1º do mencionado ato normativo, considerando a informação juntada no Identificador do Documento - ID 1979913 de que a Resolução TJMMG 171/2016 teria facultado aos servidores a opção pela jornada de trabalho de trinta horas semanais;

q) desentranhem-se os documentos de IDs 1984229 e 1984230, os quais devem ser juntados nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão n. 0000681-09.2014.2.00.0000.

Brasília, de dezembro de 2017.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Presidente

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31168.47749.80251.17235-9

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2002

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, na sessão extraordinária realizada nesta data, CONSIDERANDO os resultados obtidos em decorrência das medidas implantadas pela RA nº 02/2001; CONSIDERANDO as disposições dos Decretos nºs 4.131, de 14 de fevereiro de 2002, e 4.145, de 25 de fevereiro de 2002, sobre medidas emergenciais de redução do consumo de energia elétrica no âmbito da Administração Pública Federal; CONSIDERANDO o disposto na Ordem de Serviço nº 12, de 21 de agosto de 2000, do Supremo Tribunal Federal; CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução nº 141/2001 e na Portaria nº 189, de 28 de maio de 2001, do Tribunal de Contas da União; CONSIDERANDO a redação dos Atos SERH.GCGCA.GP. nºs 21/2002 e 51/2002, expedidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e referendados pelo Tribunal Pleno daquela Corte na Resolução Administrativa nº 858/2002; CONSIDERANDO a necessidade de redimensionar os horários de funcionamento e de atendimento externo das unidades administrativas e judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, assim como o de expediente dos servidores; CONSIDERANDO o previsto no artigo 230 do Regimento Interno deste Tribunal; CONSIDERANDO, ainda, o contido nos expedientes TRT 4ª MA 7642/75 e 21038/2002, RESOLVEU, por unanimidade de votos, I - fixar o horário de funcionamento de todas as unidades administrativas e judiciárias deste Tribunal das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira; II - fixar o horário de atendimento externo nas Varas do Trabalho, Postos, Secretarias Judiciárias do Tribunal, Protocolos Centrais, Centrais de Mandados e Serviços de Distribuição, das 10h às 18h; III - estabelecer que o expediente dos servidores dar-se-á em 2 (dois) turnos, sendo o primeiro das 8h às 15h e o segundo das 12h às 19h, observando-se intervalo para repouso e alimentação; IV - estabelecer que, observada a duração do expediente dos servidores, será permitida, a juízo do titular da Unidade, a adoção de turno diferenciado de trabalho para: a) possibilitar regime de plantão ou revezamento; b) contemplar peculiaridades e conveniência do serviço; V - estabelecer que os prédios das unidades acima referidas serão abertos às 7h e fechados às 22h, de segunda a sexta-feira, e, aos sábados, às 17h, ficando proibida a permanência de qualquer pessoa em seu interior, exceto as que respondam pela segurança, no horário próprio, ou quando a situação, dada a sua excepcionalidade, assim o exigir, com a devida autorização da Administração deste Tribunal; VI - determinar a proibição de acesso aos prédios antes aludidos em domingos e feriados, excetuada a hipótese de autorização da Administração deste Tribunal para a realização de trabalho ou obra considerados urgentes ou inadiáveis; VII - estabelecer que o horário especial previsto no artigo 98 da Lei nº 8.112/90, devidamente autorizado pela chefia imediata, deverá ser cumprido das 7h às 22h, de segunda a sexta-feira, e, aos sábados, das 7h às 17h; VIII - estabelecer que, aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, se aplica o disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 8.112/90; IX- estabelecer que a duração do trabalho dos servidores integrantes de profissões regulamentadas e que não estejam investidos em cargo em comissão ou função comissionada, será aquela prevista na legislação respectiva; X - recomendar que os horários de sessões e audiências sejam adaptados à disposição do item I desta Resolução; XI - recomendar que a Presidência adote as medidas necessárias para o uso racional dos pontos de consumo de energia elétrica nos prédios ocupados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. A presente Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Tomaram parte na sessão os Exmos. Juízes Paulo José da Rocha, Fabiano de Castilhos Bertoluci, Mario Chaves, Pedro Luiz Serafini, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Maria Guilhermina Miranda, Jane Alice de Azevedo Machado, Beatriz Zoratto Sanvicente, Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, sob a Presidência da Exma. Juíza Rosa Maria Weber Candiota da

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.27235.80251.28749.31188-0

Rosa, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público o Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger. Dou fé. Porto Alegre, 19 de dezembro de 2002. Sérgio Ricardo Rodrigues, Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

Publicada no DOE - Diário de Justiça de 20.12.2002

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.27235.80251.28749.31188-0

Atos Administrativos

Voltar para a página **Portal CNJ - Atos Administrativos**

Resolução Nº 88 de 08/09/2009

Ementa: Dispõe sobre a jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, o preenchimento de cargos em comissão e o limite de servidores requisitados.

Origem: Presidência

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do Art. 37 da Carta Constitucional (Art. 103-B, § 4º, caput e inciso II);

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça, que institucionalizou o Planejamento Estratégico Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar parâmetros uniformes para o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário quanto à jornada de trabalho de seus servidores;

CONSIDERANDO as distorções verificadas quanto à ocupação de cargos em comissão, em descompasso com os ditames do art. 37, IV e V, da Constituição Federal e considerados os parâmetros do art. 5º, § 7º, da Lei 11.416/06;

CONSIDERANDO o funcionamento atual de vários órgãos de primeira instância do Poder Judiciário basicamente na dependência de servidores requisitados de Prefeituras e diferentes órgãos estaduais e federais;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do procedimento Ato 200910000045182, na sua 89ª Sessão, realizada em 8 de setembro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.

§ 1º O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada.

§ 2º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido.

§ 3º Respeitado o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores, o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público deve ser de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo. (Incluído pela Resolução n° 130, de 28.04.11) (efeitos suspensos - vide ADI 4598)

§ 4º No caso de insuficiência de recursos humanos ou de necessidade de respeito a costumes locais, deve ser adotada a jornada de 8h diárias, em dois turnos, com intervalo para o almoço. (Incluído pela Resolução n° 130, de 28.04.11)

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31884.09749.80251.37235-8

(efeitos suspensos - vide ADI 4598)

Art. 2º Os cargos em comissão estão ligados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo vedado seu provimento para atribuições diversas.

§1º Os ocupantes de cargos em comissão que não se enquadrem nos requisitos do caput deste artigo deverão ser exonerados no prazo de 90 dias

§2º Para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias, cabendo aos Tribunais de Justiça encaminharem projetos de lei de regulamentação da matéria, com observância desse percentual.

Art. 3º O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal, salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso.

§ 1º Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores do quadro, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) por ano, até que se atinja o limite previsto no caput deste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos órgãos em relação aos quais este Conselho, em análise concreta, já determinou a devolução dos requisitados ou cedidos.

§ 3º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que houver legislação local estabelecendo percentual superior ao do caput deste artigo encaminhar projeto de lei para adequação a esse limite, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de limite superior.

Art. 4º Os tribunais deverão fazer chegar ao CNJ, por meio eletrônico, no prazo de 60 dias:

I – o valor de cada uma das verbas que compõem a remuneração dos cargos efetivos e em comissão;

II – o quantitativo e a denominação dos cargos em comissão, com descrição das respectivas atribuições;

III – o quantitativo dos cargos em comissão ocupados por servidores do quadro, por servidores requisitados ou cedidos, e por servidores sem vínculo com a administração pública; e

IV – o quantitativo e a relação dos servidores requisitados ou cedidos de órgão não pertencentes ao Judiciário, com o nome, matrícula e órgão de origem.

Parágrafo único. As informações deverão ser enviadas segundo o modelo de dados fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

Arquivo: Download

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31884.09749.80251.37235-8

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO Nº 127, DE 26 DE ABRIL DE 2013

Regulamenta a jornada de trabalho dos servidores integrantes da carreira de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann, André Genn de Assunção Barros, David Alves de Mello Júnior e Elaine Machado Vasconcelos, o Ex.mo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Dr. Renato Henry Sant'Anna,

Considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça que submete os servidores do Poder Judiciário, integrantes da carreira de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, à jornada de 4 horas diárias, à exceção daqueles que exercem função de confiança ou cargo em comissão, bem como proíbe a adoção da "jornada dupla" ou "jornada estendida" para esses servidores;

Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo CSJT nº A- 3081-15.2012.5.90.0000,

RESOLVE

Art. 1º Os Analistas Judiciários, Especialidade Medicina, submetem-se à jornada reduzida de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, fixada para a categoria profissional dos médicos pela Lei n.º 3.999/1961, a teor dos arts. 14 do Decreto-Lei n.º 1.445/76 e 19, § 2º, da Lei n.º 8.112/1990, sendo vedada a adoção da "dupla jornada", por ausência de amparo legal.

Art. 2º O regime da jornada reduzida de 4 horas diárias ou 20 horas semanais não implica redução da remuneração do cargo efetivo, consoante os termos do art. 40 da Lei n.º 8.112/1990;

Art. 3º A designação de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, para o exercício de função comissionada implica cumprimento da jornada integral estabelecida para os demais servidores integrantes da carreira de Analista Judiciário, e a sua investidura em cargo em comissão, na observância da jornada

Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1234, 28 maio 2013. Caderno Judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 2.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.47235.80251.79749.31469-3

de 8 horas diárias e 40 horas semanais.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2013.

Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.47235.80251.79749.31469-3

Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 1234, 28 maio 2013. Caderno Judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 2.

13/06/2017 **SEGUNDA TURMA**

MANDADO DE SEGURANÇA 33.853 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: AGU - ANDREA DE QUADROS DANTAS ECHEVERRIA
ADV.(A/S)	: AGU - THAÍS RANGEL DA NÓBREGA
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União (TCU). Jornada de trabalho de analistas judiciários das áreas de medicina e odontologia. Prevalência de norma especial sobre a geral. Previsão de jornada reduzida não alcança ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada. *Mandamus* do qual se conhece. Ordem concedida.

1. Diante do silêncio da Lei nº 11.416/06 acerca da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário e existindo legislação que discipline a jornada de ocupantes de cargos públicos das áreas de medicina e odontologia, aplica-se a norma de caráter especial em detrimento da regra geral inserta no **caput** do artigo 19 da Lei nº 8.112/90. Inteligência do Decreto-Lei nº 1.445/76, c/c a Lei nº 9.436/97, revogada pela Lei nº 12.702/12 (relativamente aos servidores médicos), e do Decreto-Lei nº 2.140/1984 (relativamente aos servidores odontólogos). Precedentes.

2. Mandado de segurança do qual se conhece. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata do julgamento e

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA) Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.57235.80251.40849.31668-4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13131582.

das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder a segurança para anular, no ponto impugnado no presente mandamus, o Acórdão nº 2.674/2015 – Plenário, TCU, mantendo vigentes os parâmetros adotados no âmbito do TRT da 20º Região quanto à jornada de trabalho diária reduzida para ocupantes de cargos de analista judiciário – especialidades medicina e odontologia que não ocupem função de confiança ou cargo em comissão, restando prejudicado o recurso de agravo interno interposto pela União em face da medida **in limine**, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017.

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.57235.80251.40849.31668-4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13131582.

13/06/2017 **SEGUNDA TURMA**

MANDADO DE SEGURANÇA 33.853 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: AGU - ANDREA DE QUADROS DANTAS ECHEVERRIA
ADV.(A/S)	: AGU - THAÍS RANGEL DA NÓBREGA
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, em face do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, com o objetivo de anular o Acórdão TCU nº 2.674/2015, no qual se determinou aos servidores médicos e odontólogos dos quadros do impetrante o cumprimento de jornada de trabalho de 7 (sete) horas diárias, 'facultando-se o cumprimento de jornada reduzida, com a correspondente redução de vencimentos' (doc. eletrônico nº 7).

O impetrante combate o acórdão sustentando que "a legislação atualmente em vigor ampara a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que permite a jornada de trabalho de 20 horas semanais para os Analistas Judiciários - especialidade Medicina e Odontologia" (fl. 5 – doc. eletrônico nº 2).

Dessa perspectiva, argumenta que:

a) a jornada especial de 4 (quatro) horas diárias prevista para os médicos com vínculo empregatício com o poder público (Lei nº 3.999/61) foi estendida "aos 'ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico' da Administração Pública", por força do Decreto-Lei nº 1.445/76 (fl. 6 – doc. eletrônico nº 2); e

b) a previsão de 4 (quadro) horas de jornada de trabalho diária de

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.57235.80251.40849.31668-4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13131579.

Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais foi mantida na Lei nº 9.436/97 e, por fim, na Lei nº 12.702/12, a qual estabelece a jornada de trabalho de 20 horas semanais.

Argumenta que a Lei nº 11.416/2006 - a qual regulamenta os cargos e os salários do Poder Judiciário - seria omissa quanto à jornada de trabalho, pelo que o direito dos servidores integrantes da categoria de médico no âmbito desse Poder permaneceria regulamentado pelas normas antes referidas.

Defende que a pretensão veiculada nestes autos está em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, à exemplo do julgado no MS nº 25.027/DF, no sentido de que "o servidor público médico possui direito a cumprir jornada diferenciada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, em conformidade com as disposições previstas na então vigente Lei 9.436/1997 e no Decreto-Lei 1.445/1976" (fl. 8 – doc. eletrônico nº 2).

Alega que a Resolução do CNJ nº 88/2009 - referente à jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário - tem ressalva expressa quanto a sua aplicação às hipóteses regulamentadas por lei específica de forma diversa, como é o caso dos médicos - entendimento que teria sido sufragado administrativamente pelo próprio Conselho.

Suscita, ademais,

> "que o direito à jornada de 20 (vinte) horas semanais para os médicos e dentistas do Poder Judiciário alinha-se à vontade do legislador constituinte, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, alínea 'c', permite a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas" (fl. 12 – doc. eletrônico nº 2).

Por fim, defende que, existindo divergência de entendimentos entre o TCU e o CNJ em sede de controle de legalidade de atos de órgãos do Poder Judiciário relativos a seus membros e servidores, prevaleceria a

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA) Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.57235.80251.40849.31668-4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13131579.

decisão do CNJ sobre o tema, conforme já teria decidido o próprio Conselho.

Requer seja deferido o pedido de liminar para suspender os efeitos do Acórdão nº 2.674/2015 - TCU, ao argumento de estarem presentes o requisitos da medida ante a edição do "ATO DG.PR.Nº 165/2015 (doc. 02), o qual estabeleceu a jornada de trabalho dos cargos de Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Medicina como sendo de 7 (sete) horas ininterruptas" (fl. 16 – doc. eletrônico nº 2). Ao final, postula a concessão da ordem para cassar, em definitivo, o ato impugnado.

Deferi o pedido liminar sob a compreensão de já haver "precedente específico do STF acerca da jornada diária de trabalho de servidor do Poder Judiciário ocupante de cargo de médico estar regulamentada pelo Decreto-Lei nº 1.445/76 e pela Lei nº 9.436/97, não tendo o § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112/90 o condão de revogar norma específica sobre a jornada de trabalho de servidores ocupantes da carreira de médico". Quanto aos analistas judiciários da área de odontologia, entendi por bem assegurar "a manutenção da jornada diária de trabalho desses servidores em 6 (seis) horas, conforme regulamentação editada no âmbito do TRT da 20ª Região, até a conclusão do julgamento deste **mandamus**" (fls. 6 e 7 - doc. eletrônico nº 8).

A apontada autoridade coatora, por meio de sua Consultoria Jurídica, prestou as informações (doc. eletrônico nº 12); a União interpôs recurso de agravo interno em face da medida **in limine** (doc. eletrônico nº 16); as contrarrazões foram apresentadas (doc. eletrônico nº 20); e a d. PGR (doc. eletrônico nº 23), se manifestou "pela concessão parcial da ordem restringindo-se a decisão do TCU para servidores empossados a partir da vigência da Lei 11.416/2006".

É o relatório.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.57235.80251.40849.31668-4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13131579.

13/06/2017 **SEGUNDA TURMA**

MANDADO DE SEGURANÇA 33.853 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Deflui-se do aduzido que a controvérsia cinge-se à jornada diária de trabalho dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região ocupantes de cargos de médico e odontólogo.

Inicialmente, teço algumas considerações acerca da legitimidade **ad causam** do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região para impetrar o presente **mandamus**.

O mandado de segurança é remédio constitucional voltado à defesa de direitos contra abusos cometidos por autoridades públicas ou equiparadas, previsto nas modalidades individual e coletiva, encontrando-se o rol de legitimados ativos para essa última espécie devidamente registrado no texto constitucional (art. 5º, inciso LXX), **in verbis**:

> "LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
>
> a) partido político com representação no Congresso Nacional;
>
> b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados".

No caso dos autos, o impetrante não constitui "partido político com representação no Congresso Nacional", nem "organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano". Não se trata, portanto, de mandado de segurança coletivo, mas de mandado de segurança individual.

Ao escrever sobre o direito que autoriza a impetração de mandado de segurança individual, ensina a doutrina:

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.57235.80251.40849.31668-4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13131580.

> "Direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe. É direito próprio do impetrante. Somente este direito legitima a impetração" (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 33).

Também esta Suprema Corte afirma que "a legitimidade **ad causam** no mandado de segurança pressupõe que o impetrante se afirme titular de um direito subjetivo próprio, violado ou ameaçado por ato de autoridade" (MS nº 21.239/DF, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, Tribunal Pleno, DJ de 23/4/93).

Ainda nesse sentido, **vide**:

> "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR DEPUTADOS FEDERAIS CONTRA ATO OMISSIVO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ACORDO INTERNACIONAL ASSINADO POR MINISTRO DE ESTADO. OMISSÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM SUBMETER O ATO AO CONGRESSO NACIONAL. DIREITO SUBJETIVO INEXISTENTE. PRECEDENTES. 1. Não tem legitimidade ativa **ad causam** para impetrar mandado de segurança o parlamentar que pretende defender prerrogativa do Congresso Nacional, visto que 'direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe' (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança e Ação Popular", 18ª ed., Malh. Edit. 1997, p. 34). 2. **O mandado de segurança não é meio idôneo para a defesa de mero interesse reflexo de norma objetiva, dado que se destina à proteção de direito subjetivo**. (...)" (MS nº 23.914/DF-AgR, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01).

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA) Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.57235.80251.40849.31668-4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13131580.

A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de "reconhec[er] a capacidade ou 'personalidade judiciária' de órgãos coletivos não personalizados e a propriedade do mandado de segurança para a defesa do exercício de suas competências e do gozo de suas prerrogativas" (MS nº 21.239/DF, DJ de 234/93).

É indubitável a participação do TRT da 20ª Região no procedimento administrativo no qual proferido o ato ora impugnado, tendo a gestão de seu pessoal sido afetada por determinação da Corte de Contas, razão pela qual concluo pela presença de legitimidade ativa **ad causam** do órgão no presente **mandamus**.

Passo à analise do mérito propriamente dito.

No caso dos autos, há informação contida no Acórdão nº 2.674/2015, objeto da presente ação mandamental, de que o TRT da 20ª Região regulamentou,

> "por meio do Ato da Presidência nº 150/2011 (Peça nº 14), a jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário, área Apoio Especializado, especialidades Medicina e Odontologia, fixando a jornada de trabalho para esses cargos em 4 e 6 horas diárias, respectivamente (20 e 30 horas semanais), devendo o servidor designado para exercer cargo em comissão ou função de confiança cumprir a jornada integral de trabalho fixada para os demais servidores do órgão regional" (fl. 20 – doc. eletrônico nº 7).

A Corte de Contas da União, por sua vez, concluiu pela existência de irregularidades na prestação ordinária de contas dos gestores do TRT da 20ª Região, dentre elas a jornada de trabalho reduzida para analistas judiciários das áreas de medicina e de odontologia, determinando, **in verbis**:

> "9.3. (...) ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que, assegurando o contraditório e ampla defesa, adote providências no sentido de, normativamente, fixar a jornada de

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.57235.80251.40849.31668-4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13131580.

> trabalho dos servidores médicos e odontólogos em consonância com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, c/c o art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considerando que a interpretação dessas normas não dá margem ao cumprimento de jornada acentuadamente reduzida com percepção de remuneração integral pelo titular do cargo de analista judiciário, especialidades médico e odontólogo, inclusive daqueles designados para o exercício de cargo em comissão ou de função comissionada, conforme reiterada jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 2.329/2006, 691/2007, 1.856/2009, 621/2010, 3.283/2011, 3.094/2012, 1.721/2013, 2.880/2013 e 2.900/2014, todos do Plenário)" (fl. 23 – doc. eletrônico nº 7).

A tese neste **writ** fundamenta-se, em essência, no Decreto-Lei nº 1.445/76, na Lei nº 9.436/97 - revogada pela Lei nº 12.702/12 -, e no artigo 37, inciso XVI, alínea c, da CF/88, corroborada pelo entendimento firmado na jurisprudência do STF, bem como em decisões administrativas do CNJ.

Conforme expendido no provimento liminar, esta Suprema Corte já assentou, em precedente específico, que a jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas, nos termos do que dispõem o Decreto-Lei nº 1.445/76 e a Lei nº 9.436/97 (à época) – **normas específicas** que regulamentam o tema -, não possuindo, pois, o § 2º do art. 19 da Lei nº 8.112/90 o condão de revogar tais normas de caráter especial. **Vide**:

> "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - **A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º**. II. - **Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma**

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA) Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.57235.80251.40849.31668-4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13131580.

> **geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial.** III. - Mandado de segurança deferido" (MS nº 25.027/DF, Relator o Ministro **Carlos Velloso**, Tribunal Pleno, DJ de 1º/7/05 - grifei).

Transcrevo, por oportuno, a íntegra do artigo 14 do Decreto-Lei nº 1.445/76 – que reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis da Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências:

> "Art 14 - **Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho**, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade" (grifei).

Por seu turno, a despeito de a Lei nº 9.436/97 (que dispõe sobre a jornada de trabalho de médico da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais) ter sido revogada pela Lei nº 12.702/12, o art. 41 dessa última é expresso no sentido de que:

> "[a] jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40, é de **20 (vinte) horas semanais**" (grifei).

Pois bem. É inconteste que, diante da existência de legislação específica (ainda que não trate categoricamente dos servidores do Poder Judiciário) disciplinando a matéria em discussão, aplica-se o princípio da especialidade da lei, o que afasta, no caso em tela, a aplicação da regra geral inserta no **caput** do artigo 19 da Lei nº 8.112/90. É de se frisar que a

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.57235.80251.40849.31668-4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13131580.

Lei nº 11.416/2006 – que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União - é silente quanto à questão.

Ademais, cito trecho do acórdão proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do MS nº 25.875/DF, de relatoria do Ministro **Marco Aurélio** (Dje de 16/12/14), que traça considerações relevantes sobre o tema. **Vide**:

> "[A] Constituição Federal revela princípios que atendem à tradição do mercado brasileiro no tocante à profissão de professor e de quem desenvolve atividade de saúde, impondo relativamente a esta última que se trate de profissão regulamentada. Repito: quando se disciplinou a matéria, levou-se em conta o que praticado normalmente, detendo quer o professor, quer o médico, mais de uma atividade em termos de prestação de serviços. Na vigência da Carta anterior – Emenda Constitucional nº 1/69 –, o Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, estabeleceu:
>
> > Art. 14 - Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.
>
> Evidentemente, a acumulação agasalhada na Carta da República não se mostraria possível em área a reclamar o maior desprendimento, a maior tranquilidade, se não houvesse jornada reduzida. É inimaginável caminhar-se, não estivesse presente a disciplina alusiva aos trabalhadores em geral, para a acumulação de cargos no caso de jornada normal passível de ser exigida − oito horas. Com a vinda à balha da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, previu-se a jornada de seis e oito horas diárias, com carga máxima semanal de quarenta horas:
>
> Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.57235.80251.40849.31668-4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13131580.

> fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.
>
> O § 2º do artigo 19 excepcionou categorias submetidas a leis especiais: "O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais". Vale dizer que não surgiu choque entre a nova regra e a já existente, advinda do Decreto-Lei nº 1.445/76, mas, reprisando o que versado no referido Decreto-Lei e com regência mais explícita, foi editada a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, considerando-se, mais uma vez, a acumulação permitida na Constituição Federal e as peculiaridades próprias aos trabalhadores na saúde, mais especificamente aos médicos".

Assim sendo, tenho que não pairam dúvidas quanto ao justo deslinde da controvérsia, atinente à jornada de trabalho dos analistas judiciários que ocupam cargos de médico no TRT da 20ª Região, no sentido de ser de 4 horas diárias, nos exatos termos do Decreto-Lei nº 1.445/76, c/c a Lei nº 9.436/97, revogada pela Lei nº 12.702/12, mantendo-se perfeitamente apropriado o posicionamento firmado no MS nº 25.027/DF.

Noutro giro, idêntico raciocínio é de ser adotado acerca da jornada de trabalho dos analistas judiciários da área de odontologia, mas sem equiparar essa situação à dos analistas judiciários da área de medicina, ante a necessidade de observância do princípio da legalidade.

De fato, para os odontólogos, há regramento distinto. O Decreto-Lei nº 2.140/1984 – que institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Odontológica, na Previdência Social, e dá outras providências – traz em seu artigo 6º a extinção "[d]o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais em relação às categorias funcionais mencionadas no artigo 5º, **permanecendo o de 30 (trinta) horas semanais**" (grifei). O artigo 5º desse instrumento normativo assim prevê:

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.57235.80251.40849.31668-4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13131580.

> "Art. 5º - As estruturas da Categoria Funcional de Odontólogo, código NS-909 ou LT-NS-909, do Grupo - Outras Atividades de Nível Superior, ficam alteradas na forma do Anexo deste Decreto-lei".

Nesse diapasão, concluo que deve ser aplicada aos analistas judiciários da área de odontologia do TRT da 20ª Região a jornada de trabalho reduzida prevista na aludida norma específica (6 horas diárias/30 horas semanais – ainda que, repita-se, não se trate de lei específica dos servidores do Poder Judiciário).

Expresso, inclusive, que esse foi o entendimento adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, Corte competente para uniformizar a jurisprudência em matéria infraconstitucional. Senão, vejamos:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. **ODONTÓLOGO**. **JORNADA DE TRABALHO**. **DECRETO-LEI 2.140/84**. **TRINTA HORAS SEMANAIS**. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
>
> 1. O recurso especial não é a via adequada para se suscitar eventual violação a dispositivo constitucional, matéria cujo exame é reservado ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.
>
> 2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA) Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.57235.80251.40849.31668-4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13131580.

na espécie.

3. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal a quo não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 131, 165 e 458, II, do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. **A jornada de trabalho dos servidores públicos federais da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional será, em regra, de 40 (quarenta) horas semanais, desde que não haja lei específica dispondo o contrário. Inteligência dos arts. 19, § 2º, da Lei 8.112/90 e 1º do Decreto 1.590/95.**

5. **Nos termos do art. 6º do Decreto-Lei 2.140/84, a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes do cargo de Odontólogos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde será de 30 (trinta) horas.**

6. Recurso especial conhecido e improvido" (Resp nº 956.308/MG, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, Quinta Turma, DJe de 03/11/08 – grifei).

Por fim, a despeito de não estar inserido no alcance da discussão, entendo valoroso ressaltar que a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que "o edital do concurso obriga candidatos e a Administração Pública, 'desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material' (RE nº 480.129/DF, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, Primeira Turma, DJe de 23/9/2010)".

E foi sob essa premissa que deixei consignado no MS nº 31.424 MC/DF (de minha relatoria, Dje de 03/09/12) que,

"em razão do princípio constitucional da legalidade, o Poder Público orienta o vínculo jurídico estabelecido com seus trabalhadores nos estritos limites previstos em atos normativos, os quais disciplinam não apenas as horas necessárias para cumprimento da jornada de trabalho e as regras para contratação e dispensa de seus servidores - com instauração de procedimentos mais complexos e demorados (concurso público,

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA) Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.57235.80251.40849.31668-4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13131580.

> para ingresso, e sindicância ou PAD, para dispensa) -, mas também a alocação de sua força de trabalho em turnos e funções mais congruente com o interesse público".

Nesse contexto, em consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, registro que o próprio edital regulamentador do último certame estabeleceu expressamente em disposições preliminares que "[o]s candidatos aos cargos/área/especialidades do presente Concurso ficarão sujeitos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, na forma do artigo 19 da Lei nº 8.112/90 e alterações posteriores, **salvo disposições contidas em leis específicas e regulamentação interna do Tribunal**" (grifei).

Tenho, por conseguinte, que deve ser observado o quanto previsto em edital regulamentador, dado que desde o momento em que se opta por se submeter a determinado processo seletivo, de natureza pública, tem-se ciência das normas regentes do vínculo a ser estabelecido com o órgão em caso de aprovação, o que, no caso em apreço, encerra conclusivamente a discussão.

Esteado nos fundamentos acima alinhados, concluo que socorre razão ao impetrante, com a ressalva de que o raciocínio adotado para o desfecho da presente controvérsia não contempla servidores analistas judiciários - especialidades medicina ou odontologia - **ocupantes de cargo em comissão e função comissionada**, cujo respeito à jornada integral de trabalho já restou substancialmente firmado por esta Corte.

Ante o exposto, com base no art. 205 do RISTF, **concedo a segurança para anular, no ponto impugnado no presente mandamus, o Acórdão nº 2.674/2015 – Plenário, TCU, mantendo vigentes os parâmetros adotados no âmbito do TRT da 20ª Região quanto à jornada de trabalho diária reduzida para ocupantes de cargos de analista judiciário - especialidades medicina e odontologia – que não ocupem função de confiança ou cargo em comissão**.

Julgo prejudicado o recurso de agravo interno interposto pela União, em face da medida **in limine**.

É como voto.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.57235.80251.40849.31668-4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13131580.

13/06/2017 **SEGUNDA TURMA**

MANDADO DE SEGURANÇA 33.853 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Eu também. Aqui, apenas um ponto – penso – a destacar, no aspecto formal, que é essa prática que nós desenvolvemos no uso do mandado de segurança por órgãos. É uma situação realmente singular.

Isso tem ocorrido especialmente em relação ao Tribunal de Contas da União. Às vezes, o Secretário de Receita Federal e outros órgãos se batem contra as decisões, o que é uma situação a qual, em outros sistemas de Direito Comparado, não se verifica, especialmente porque há, às vezes, ações especiais para os chamados conflitos entre órgãos. É o uso do mandado de segurança com uma finalidade – vamos chamar assim – ampliada.

Essa é a situação que se tem de maneira bastante peculiar; mas isso é pacífico na jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Aqui, inclusive, com aquela prática - penso que foi Vossa Excelência que iniciou na Advocacia-Geral da União - de nomeação de advogados da União **ad hoc**.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso, para fazer...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Até porque a própria Advocacia da União atuará em polos opostos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É, defendendo o TCU e também a...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Daí as designações **ad hoc**, para defender a tese de cada órgão especificamente.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - Vossa Excelência acompanha o eminente Relator?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Acompanho.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.57235.80251.40849.31668-4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13694054.

13/06/2017 **SEGUNDA TURMA**

MANDADO DE SEGURANÇA 33.853 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE) - De minha parte, também estou acompanhando o eminente Relator. Apenas trago à colação que, do exame que fiz, já não tinha dúvida alguma em relação a questão específica dos médicos. Na situação dos odontólogos, há um conjunto de peculiaridades. Porém, o voto de Vossa Excelência bem escrutinou: Primeiro, a fundamentação legal, que acaba incidindo para determinar essa quantidade de horas semanais e diárias; e segundo, esse elemento importante, que é o elemento do edital do concurso, que também há aí um princípio de confiança na própria Administração Pública.

Portanto, o voto de Vossa Excelência espancou as dúvidas eventualmente ainda existentes.

Do estudo que fiz, acompanho integralmente.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.57235.80251.40849.31668-4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13072026.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

MANDADO DE SEGURANÇA 33.853
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
IMPTE.(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
ADV.(A/S) : AGU - ANDREA DE QUADROS DANTAS ECHEVERRIA
ADV.(A/S) : AGU - THAÍS RANGEL DA NÓBREGA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, concedeu a segurança para anular, no ponto impugnado no presente mandamus, o Acórdão nº 2.674/2015 – Plenário, TCU, mantendo vigentes os parâmetros adotados no âmbito do TRT da 20ª Região quanto à jornada de trabalho diária reduzida para ocupantes de cargos de analista judiciário – especialidades medicina e odontologia que não ocupem função de confiança ou cargo em comissão, restando prejudicado o recurso de agravo interno interposto pela União em face da medida *in limine*, tudo nos termos do voto do Relator. Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. **2ª Turma**, 13.6.2017.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira
Secretária

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.57235.80251.40849.31668-4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 13073807

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO 227 DE 15 DE JUNHO DE 2016

Regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a importância do princípio da eficiência para a Administração Pública, art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o aprimoramento da gestão de pessoas é um dos macrodesafios do Poder Judiciário, a teor da Resolução CNJ 198/2014, o que compreende a necessidade de motivar e comprometer as pessoas, bem como buscar a melhoria do clima organizacional e da qualidade de vida dos servidores;

CONSIDERANDO que o avanço tecnológico, notadamente a partir da implantação do processo eletrônico, possibilita o trabalho remoto ou a distância;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, a fim de definir critérios e requisitos para a sua prestação;

CONSIDERANDO as vantagens e benefícios diretos e indiretos resultantes do teletrabalho para a Administração, para o servidor e para a sociedade;

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31646.21849.80251.67235-7

CONSIDERANDO que a Lei 12.551/2011 equipara os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos;

CONSIDERANDO a experiência bem-sucedida nos órgãos do Poder Judiciário que já adotaram tal medida, a exemplo do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Comissão 0003437-54.2015.2.00.0000, na 233ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As atividades dos servidores dos órgãos do Poder Judiciário podem ser executadas fora de suas dependências, de forma remota, sob a denominação de teletrabalho, observadas as diretrizes, os termos e as condições estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Resolução, define-se:

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31646.21849.80251.67235-7

I – teletrabalho: modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos;

II – unidade: subdivisão administrativa do Poder Judiciário dotada de gestor;

III – gestor da unidade: magistrado ou servidor ocupante de cargo em comissão responsável pelo gerenciamento da unidade;

IV – chefia imediata: servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada de natureza gerencial, o qual se reporta diretamente a outro servidor com vínculo de subordinação.

Art. 3º São objetivos do teletrabalho:

I – aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho dos servidores;

II – promover mecanismos para atrair servidores, motivá-los e comprometê-los com os objetivos da instituição;

III – economizar tempo e reduzir custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

IV – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, com a diminuição de poluentes e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos órgãos do Poder Judiciário;

V – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de deslocamento;

VI – aumentar a qualidade de vida dos servidores;

VII – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade;

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31646.21849.80251.67235-7

VIII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;

IX – respeitar a diversidade dos servidores;

X – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos.

Art. 4º A realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos gestores das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do servidor.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:

I – a realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:

a) estejam em estágio probatório;
b) tenham subordinados;
c) ocupem cargo de direção ou chefia;
d) apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;
e) tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação;
f) estejam fora do país, salvo na hipótese de servidores que tenham direito à licença para acompanhar o cônjuge;

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31646.21849.80251.67235-7

II – verificada a adequação de perfil, terão prioridade servidores:

a) com deficiência;
b) que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;
c) gestantes e lactantes;
d) que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização;
e) que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge;

III – a quantidade de servidores em teletrabalho, por unidade, está limitada a 30% de sua lotação, admitida excepcionalmente a majoração para 50%, a critério da Presidência do órgão;

IV– é facultado à Administração proporcionar revezamento entre os servidores, para fins de regime de teletrabalho;

V – será mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno.

§ 1º O regime previsto neste ato não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência, nem embaraçar o direito ao tempo livre.

§ 2º Recomenda-se que os órgãos do Poder Judiciário fixem quantitativo mínimo de dias por ano para o comparecimento do servidor à instituição, para que não deixe de vivenciar a cultura organizacional ou para fins de aperfeiçoamento, no caso de não estar em regime de teletrabalho parcial.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário devem priorizar os servidores que desenvolvam atividades que demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como: elaboração de minutas de decisões, de pareceres e de relatórios, entre outras.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31646.21849.80251.67235-7

§ 4º As unidades de saúde e de gestão de pessoas podem auxiliar na seleção dos servidores, avaliando, entre os interessados, aqueles cujo perfil se ajuste melhor à realização do teletrabalho.

§ 5º A participação dos servidores indicados pelo gestor da unidade condiciona-se à aprovação formal da Presidência do órgão ou de outra autoridade por ele definida.

§ 6º Aprovados os participantes do teletrabalho, o gestor da unidade comunicará os nomes à área de gestão de pessoas, para fins de registro nos assentamentos funcionais.

§ 7º O servidor em regime de teletrabalho pode, sempre que entender conveniente ou necessário, e no interesse da Administração, prestar serviços nas dependências do órgão a que pertence.

§ 8º Os órgãos do Poder Judiciário disponibilizarão no seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência, os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho, com atualização mínima semestral.

§ 9º O servidor beneficiado por horário especial previsto no art. 98 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou em legislação específica poderá optar pelo teletrabalho, caso em que ficará vinculado às metas e às obrigações da citada norma.

§ 10. O servidor que estiver no gozo da licença referida no art. 5º, I, f, caso opte pela realização do teletrabalho, deverá dela declinar, para a volta ao exercício efetivo do cargo.

Art. 6º A estipulação de metas de desempenho (diárias, semanais e/ou mensais) no âmbito da unidade, alinhadas ao Plano Estratégico da instituição, e a elaboração de plano de trabalho individualizado para cada servidor são requisitos para início do teletrabalho.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31646.21849.80251.67235-7

§ 1º Os gestores das unidades estabelecerão as metas a serem alcançadas, sempre que possível em consenso com os servidores, comunicando previamente à Presidência do órgão ou a outra autoridade por esta definida.

§ 2º A meta de desempenho estipulada aos servidores em regime de teletrabalho será superior à dos servidores que executam mesma atividade nas dependências do órgão.

§ 3º O plano de trabalho a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar:

I – a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

II – as metas a serem alcançadas;

III – a periodicidade em que o servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício regular de suas atividades;

IV – o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho, bem como eventual revisão e ajustes de metas;

V – o prazo em que o servidor estará sujeito ao regime de teletrabalho, permitida a renovação.

Art. 7º O alcance da meta de desempenho estipulada ao servidor em regime de teletrabalho equivale ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente estipuladas.

§ 2º Na hipótese de atraso injustificado no cumprimento da meta, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada a que alude o *caput* deste artigo, cabendo ao órgão ou ao gestor da unidade estabelecer regra para compensação, sem prejuízo do disposto no art. 10, *caput* e parágrafo único, desta Resolução.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31646.21849.80251.67235-7

Art. 8º São atribuições da chefia imediata, em conjunto com os gestores das unidades, acompanhar o trabalho dos servidores em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado.

Art. 9º Constituem deveres do servidor em regime de teletrabalho:

I – cumprir, no mínimo, a meta de desempenho estabelecida, com a qualidade exigida pela chefia imediata e pelo gestor da unidade;

II – atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão, sempre que houver necessidade da unidade ou interesse da Administração;

III – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis;

IV – consultar diariamente a sua caixa de correio eletrônico institucional;

V – manter a chefia imediata informada acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VI – reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos;

VII – retirar processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, somente mediante assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou gestor da unidade;

VIII – preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31646.21849.80251.67235-7

comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

§ 1º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º Fica vedado o contato do servidor com partes ou advogados, vinculados, direta ou indiretamente, aos dados acessados pelo servidor ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho.

Art. 10. Verificado o descumprimento das disposições contidas no art. 9º ou em caso de denúncia identificada, o servidor deverá prestar esclarecimentos à chefia imediata, que os repassará ao gestor da unidade, o qual determinará a imediata suspensão do trabalho remoto.

Parágrafo único. Além da temporária ou definitiva suspensão imediata do regime de teletrabalho conferido a servidor, a autoridade competente promoverá a abertura de procedimento administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO III
DO ACOMPANHAMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 11. Os tribunais promoverão o acompanhamento e a capacitação de gestores e servidores envolvidos com o regime de teletrabalho, observando-se o mínimo de:

I – 1 (uma) entrevista individual, no primeiro ano de realização do teletrabalho;

II – 1 (uma) oficina anual de capacitação e de troca de experiências para servidores em teletrabalho e respectivos gestores;

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31646.21849.80251.67235-7

III – acompanhamento individual e de grupo sempre que se mostrar necessário.

Art. 12. Os tribunais promoverão a difusão de conhecimentos relativos ao teletrabalho e de orientações para saúde e ergonomia, mediante cursos, oficinas, palestras e outros meios.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O servidor é responsável por providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias e adequadas à realização do teletrabalho.

Art. 14. Compete às unidades de tecnologia da informação viabilizar o acesso remoto e controlado dos servidores em regime de teletrabalho aos sistemas dos órgãos do Poder Judiciário, bem como divulgar os requisitos tecnológicos mínimos para o referido acesso.

Art. 15. O servidor pode, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho.

Art. 16. O gestor da unidade pode, a qualquer tempo, cancelar o regime de teletrabalho para um ou mais servidores, justificadamente.

Art. 17. Os órgãos que adotarem o regime de trabalho previsto nesta Resolução deverão instituir Comissão de Gestão do Teletrabalho com os objetivos, entre outros, de:

I – analisar os resultados apresentados pelas unidades participantes, em avaliações com periodicidade máxima semestral, e propor os aperfeiçoamentos necessários;

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31646.21849.80251.67235-7

II – apresentar relatórios anuais à Presidência do órgão, com descrição dos resultados auferidos e dados sobre o cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º desta Resolução;

III – analisar e deliberar, fundamentadamente, sobre dúvidas e casos omissos.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser composta, no mínimo, por 1 (um) representante das unidades participantes do teletrabalho, 1 (um) servidor da unidade de saúde, 1 (um) servidor da área de gestão de pessoas e 1 (um) representante da entidade sindical ou, na ausência desta, da associação de servidores.

Art. 18. Os gestores das unidades participantes deverão encaminhar relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho, pelo menos a cada semestre, apresentando a relação dos servidores que participaram do teletrabalho, as dificuldades observadas e os resultados alcançados.

Art. 19. Os órgãos do Poder Judiciário poderão editar atos normativos complementares, a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades, devendo ainda, a cada dois anos, fazer avaliação técnica sobre o proveito da adoção do teletrabalho para a Administração, com justificativa, para o CNJ, quanto à conveniência de continuidade de adoção deste regime de trabalho.

Art. 20. Os órgãos do Poder Judiciário deverão avaliar o teletrabalho, após o prazo máximo de 1 (um) ano da implementação, com o objetivo de analisar e aperfeiçoar as práticas adotadas.

Art. 21. Os órgãos do Poder Judiciário deverão encaminhar ao CNJ relatório sobre os resultados da avaliação mencionada no art. 20, visando a realização de eventuais melhorias nesta Resolução.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31646.21849.80251.67235-7

Art. 22. Recomenda-se que os órgãos do Poder Judiciário fixem um prazo máximo para o regime de teletrabalho por servidor, podendo ser reavaliado sempre que se julgar necessário.

Art. 23. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Ricardo Lewandowski**

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31646.21849.80251.67235-7

Versão compilada

Clique aqui para acessar
o texto atualizado

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
COORDENADORIA PROCESSUAL

RESOLUÇÃO CSJT N.º 151, DE 29 DE MAIO DE 2015

Incorpora a modalidade de teletrabalho às práticas institucionais dos órgãos do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, de forma facultativa, observada a legislação vigente.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Ives Gandra Martins Filho, Fernando Eizo Ono, Guilherme Augusto Caputo Bastos, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Carlos Coelho de Miranda Freire, Altino Pedrozo dos Santos, Edson Bueno de Souza e Francisco José Pinheiro Cruz, a Ex.ma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Eliane Araque dos Santos, e o Ex.mo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Germano Silveira de Siqueira,

Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas, no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a produtividade dos Órgãos do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus vincula-se à otimização do tempo de trabalho e à melhoria da qualidade de vida de seus servidores;

Considerando que a implantação do Processo Judicial Eletrônico no Judiciário do Trabalho permitirá o acesso, a qualquer tempo e lugar, a todos os sistemas necessários à instrução, acompanhamento, manutenção e conclusão dos procedimentos judiciários no âmbito desta Justiça Especializada;

Considerando a experiência exitosa da Resolução CSJT n.º 109/2012, que instituiu em caráter experimental a realização de teletrabalho no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; e

JusLaboris
Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho
Versão compilada em 14 nov. 2017.
Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2351, 10 nov. 2017. Caderno Administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-4.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31468.81849.80251.77235-7

Versão compilada

Considerando o constante no Processo CSJT-AN-9223-30.2012.5.90.0000,

RESOLVE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A realização do teletrabalho fica incorporada às práticas institucionais dos órgãos do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, de forma facultativa, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. É considerada concluída a experiência prevista na Resolução CSJT n.º 109, de 29 de junho de 2012.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Resolução define-se:

I – Teletrabalho: modalidade de trabalho realizado fora das dependências dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com a utilização de recursos tecnológicos.

II – Gestor da unidade: Magistrado ou servidor ocupante de cargo em comissão responsável pelo gerenciamento da unidade.

III – Chefia imediata: servidor ocupante de cargo em comissão ou função comissionada de natureza gerencial, ao qual se reporta diretamente outro servidor com vínculo de subordinação.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do Órgão.

Art. 3º A realização do teletrabalho é facultativa, a critério do Tribunal, e restrita às atribuições em que seja possível, em função da característica do serviço, mensurar objetivamente o desempenho do servidor.

Parágrafo único. O servidor pode, a qualquer tempo, solicitar o seu desligamento do regime de teletrabalho. (Incluído pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

Art. 4º O teletrabalho objetiva aumentar, em termos quantitativos e sem prejuízo da qualidade, a produtividade dos trabalhos realizados, e ainda:

I – promover meios para atrair, motivar e comprometer os servidores com os objetivos da instituição;

II – economizar tempo e custo de deslocamento dos servidores até o local de trabalho;

III – contribuir para a melhoria de programas socioambientais dos Tribunais Regionais do Trabalho visando à sustentabilidade solidária do planeta, com a diminuição de poluentes na atmosfera e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e de outros bens e serviços disponibilizados nos Órgãos do Judiciário do Trabalho de 1º e 2º graus;

IV – ampliar a possibilidade de trabalho aos servidores com dificuldade de

JusLaboris
Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho
Versão compilada em 14 nov. 2017.
Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2351, 10 nov. 2017. Caderno Administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-4.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31468.81849.80251.77235-7

Versão compilada

deslocamento; e

V – possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos servidores.

VI – promover a cultura orientada a resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade dos serviços prestados à sociedade; (Incluído pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

VII – estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação; (Incluído pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

VIII – respeitar a diversidade dos servidores; (Incluído pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

IX – considerar a multiplicidade das tarefas, dos contextos de produção e das condições de trabalho para a concepção e implemento de mecanismos de avaliação e alocação de recursos. (Incluído pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

CAPÍTULO II
DOS DESTINATÁRIOS

Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, dentre os servidores interessados, aqueles que realizarão atividades fora das dependências do Tribunal, observados os seguintes requisitos:

I – terão prioridade os servidores: (Redação dada pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

a) com deficiência, atestada pela unidade de saúde do Tribunal;

b) que tenham filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência;

c) gestantes e lactantes;

d) que demonstrem comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização;

e) que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge (art. 84 da Lei nº 8.112/1990)

II – o limite máximo de servidores em teletrabalho, por unidade, é de 30% da respectiva lotação, arredondando-se as frações para o primeiro número inteiro imediatamente superior, excluindo-se desse percentual os Assistentes de Juízes Titulares de Vara do Trabalho ou Substitutos e os gabinetes de Desembargadores;

III – será mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores em que haja atendimento ao público externo e interno;

IV – (Revogado pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017) e

V – promover, sempre que possível, o revezamento de servidores autorizados a realizar o teletrabalho, para que todos possam ter acesso a essa modalidade de trabalho.

§ 1º A adesão ao teletrabalho é uma faculdade à disposição dos Tribunais Regionais do Trabalho, a ser adotada a critério dos gestores das unidades de que trata este artigo, em razão da conveniência do serviço, não constituindo direito, nem dever do servidor.

§ 2º A participação dos servidores indicados pela chefia imediata condiciona-se à aprovação formal da Presidência do Tribunal ou de outra autoridade por ele definida, mediante expediente a ser publicado em Boletim Interno. (Redação dada pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

§ 3º (Revogado pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

JusLaboris
Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho
Versão compilada em 14 nov. 2017.
Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2351, 10 nov. 2017. Caderno Administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-4.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31468.81849.80251.77235-7

Versão compilada

§ 4º Aprovados os participantes do teletrabalho, o gestor da unidade comunicará os nomes à área de gestão de pessoas, para fins de registro nos assentamentos funcionais. (Redação dada pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

§ 5º A critério do gestor da unidade participante do teletrabalho, as áreas de gestão de pessoas e de saúde do Tribunal poderão auxiliar no processo seletivo dos servidores, identificando, dentre os interessados, aqueles que tenham perfil mais adequado à realização do teletrabalho.

§ 6º O limite estabelecido no inciso II do caput deste artigo poderá ser aumentado para até 50% por decisão do Presidente do Tribunal, mediante solicitação fundamentada da unidade interessada.

§ 7º O regime previsto nesta Resolução não deve obstruir o convívio social e laboral, a cooperação, a integração e a participação do servidor em regime de teletrabalho, incluída a pessoa com deficiência, nem embaraçar o direito ao tempo livre. (Incluído pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

§ 8º Os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus devem fixar quantitativo mínimo de dias por ano para o comparecimento do servidor à instituição, para que não deixe de vivenciar a cultura organizacional ou para fins de aperfeiçoamento. (Incluído pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

§ 9º O servidor em regime de teletrabalho pode, sempre que entender conveniente ou necessário, e no interesse da Administração, prestar serviços nas dependências do órgão a que pertence. (Incluído pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

§ 10 Os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus disponibilizarão no seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência, os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho, com atualização mínima semestral. (Incluído pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

§ 11 O servidor beneficiado por horário especial previsto no art. 98 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou em legislação específica poderá optar pelo teletrabalho, caso em que ficará vinculado às metas e às obrigações da citada norma. (Incluído pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

Art. 6º A realização de teletrabalho é vedada aos servidores que: (Redação dada pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham subordinados;

III - ocupem cargo de direção ou chefia;

IV - apresentem contraindicações por motivo de saúde, constatadas em perícia médica;

V - tenham sofrido penalidade disciplinar nos dois anos anteriores à indicação;

VI - estejam fora do País, salvo na hipótese de servidores que tenha direito à licença para acompanhar o cônjuge.

JusLaboris
Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho
Versão compilada em 14 nov. 2017.
Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2351, 10 nov. 2017. Caderno Administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-4.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31468.81849.80251.77235-7

Versão compilada

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DO TELETRABALHO

Art. 7º São passíveis de desempenho fora das dependências do Tribunal as atividades cujo desenvolvimento, contínuo ou em determinado período, demandem maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como: confecção de minutas de sentenças, votos, pareceres, relatórios e propostas de atos normativos, dentre outros.

Art. 8º A estipulação de metas de desempenho (diárias, semanais e/ou mensais) no âmbito da unidade, alinhadas ao Plano Estratégico da instituição, e a elaboração de plano de trabalho individualizado para cada servidor são requisitos para o início do teletrabalho. (Redação dada pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

§ 1º Os gestores das unidades estabelecerão metas a serem alcançadas, sempre que possível em consenso com os servidores, comunicando previamente à Presidência do órgão ou a outra autoridade por esta definida. (Incluído pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

§ 2º A meta de desempenho estipulada aos servidores em regime de teletrabalho será superior à dos servidores que executam mesma atividade nas dependências do órgão. (Incluído pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

§ 3º O plano de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar: (Incluído pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

I – a descrição das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

II – as metas a serem alcançadas;

III – a periodicidade em que o servidor em regime de teletrabalho deverá comparecer ao local de trabalho para exercício regular de suas atividades;

IV – o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho, bem como eventual revisão e ajustes de metas;

V – o prazo em que o servidor estará sujeito ao regime de teletrabalho, permitida a renovação.

Art. 9º O alcance da meta de desempenho estipulada ao servidor em regime de teletrabalho equivale ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho. (Redação dada pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

§ 1º Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente estipuladas. (Incluído pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

§ 2º Na hipótese de atraso injustificado no cumprimento da meta, o servidor não se beneficiará da equivalência de jornada a que alude o caput deste artigo, cabendo ao órgão ou ao gestor da unidade estabelecer regra para compensação, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Resolução. (Incluído pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

Art. 10. São atribuições da chefia imediata, em conjunto com os gestores

JusLaboris
Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho
Versão compilada em 14 nov. 2017.
Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2351, 10 nov. 2017. Caderno Administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-4.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31468.81849.80251.77235-7

Versão compilada

das unidades, acompanhar o trabalho dos servidores em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado. (Redação dada pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

Art. 11. É dever da chefia imediata manter o gestor da unidade atualizado quanto à evolução das atividades realizadas em regime de teletrabalho, relatando as dificuldades e quaisquer outras situações detectadas.

Art. 12. O servidor responsabilizar-se-á por providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias à realização do teletrabalho.

Art. 13. São deveres dos servidores autorizados a realizar o teletrabalho:

I – atender às convocações do Órgão para comparecimento às suas dependências sempre que houver interesse da Administração, não implicando direito a reembolso de despesas de deslocamento, tampouco a diárias;

II – manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

III – consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

IV – informar à chefia imediata, por meio da caixa postal individual de correio eletrônico institucional ou outro definido pelo Tribunal Regional, acerca da evolução do trabalho, bem como eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a entrega do trabalho; (Redação dada pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

V – cumprir os prazos fixados para a realização dos trabalhos ou para a devolução de processos à unidade;

VI – apresentar trabalhos de qualidade, de acordo com avaliação efetuada pela chefia imediata e pelo gestor da unidade;

VII - preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho; (Redação dada pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017) e

VIII - prestar esclarecimentos à chefia imediata sobre a ausência de devolução dos autos no período acordado, ou de outras irregularidades inerentes à integridade física de documentos e processos sob sua responsabilidade.

IX - reunir-se periodicamente com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos, facultando-se a reunião por teleconferência ou outro meio eletrônico no caso de servidores que tenham direito a acompanhar o cônjuge. (Incluído pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

§ 1º Ao final do teletrabalho, o servidor deverá voltar a exercer suas atividades, de forma presencial, nas instalações do Tribunal em que se localiza sua unidade de lotação, arcando com eventuais despesas de transporte e/ou mudança de domicílio. (Renumerado de parágrafo único para § 1º pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

§ 2º As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor em regime de teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

JusLaboris
Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho
Versão compilada em 14 nov. 2017.
Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2351, 10 nov. 2017. Caderno Administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-4.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31468.81849.80251.77235-7

Versão compilada

§ 3º Fica vedado ao servidor o repasse de informações às partes ou advogados, vinculados, direta ou indiretamente, aos dados acessados pelo servidor ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho. (Incluído pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

Art. 14. As unidades participantes do teletrabalho deverão registrar a frequência do período em que os servidores estiverem desenvolvendo suas atividades em regime de teletrabalho nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. A distribuição do tempo de prestação dos serviços será organizada pelo teletrabalhador.

Art. 15. No caso de descumprimento do prazo fixado para a realização das tarefas, o servidor deverá prestar esclarecimentos a sua chefia imediata sobre os motivos da não conclusão dos trabalhos, que os repassará ao gestor da unidade.

§ 1º O gestor da unidade, considerando improcedentes os esclarecimentos prestados, suspenderá a participação do servidor no teletrabalho durante um ano, contado da data estipulada para conclusão da tarefa.

§ 2º No caso de ser aceita a justificativa apresentada pelo servidor, ficará a critério do gestor da unidade a concessão de novo prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 3º Havendo a concessão de novo prazo e não ocorrendo a entrega do trabalho em até cinco dias úteis após o último prazo fixado, sem a apresentação de justificativa ou não sendo esta aceita pelo gestor da unidade, o servidor estará sujeito às penalidades previstas no art. 127 da Lei nº 8.112/90, a ser apurada em sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 4º Quando o atraso na conclusão do trabalho decorrer de licenças, afastamentos ou concessões previstas em lei por período de até 15 dias, o prazo ajustado poderá ser suspenso e continuará a correr automaticamente a partir do término do impedimento, a critério do superior hierárquico.

§ 5º Nos impedimentos previstos no parágrafo anterior superiores a 15 dias, o servidor será afastado do teletrabalho e as tarefas que lhe foram acometidas serão redistribuídas aos demais servidores em atividade, sem prejuízo do seu retorno a essa modalidade de trabalho quando cessada a causa do afastamento.

§ 6º Ocorrendo atraso na entrega de teletrabalho, com ou sem justificativa, a chefia imediata providenciará registro, com ciência formal do servidor. (Redação dada pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A unidade de tecnologia da informação do Tribunal viabilizará o acesso remoto aos servidores participantes do teletrabalho e disponibilizará as funcionalidades tecnológicas indispensáveis à realização das tarefas, assim como providenciará as adaptações necessárias no sistema de frequência de forma a viabilizar os

JusLaboris
Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho
Versão compilada em 14 nov. 2017.
Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2351, 10 nov. 2017. Caderno Administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-4.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31468.81849.80251.77235-7

Versão compilada

lançamentos de que trata o art. 14 desta Resolução.

Art. 17. A retirada de processos e demais documentos das dependências do Órgão, necessários à realização do teletrabalho, deverá obedecer aos procedimentos relacionados à segurança da informação e guarda de documentos, constantes de regulamentação própria do Tribunal, quando houver, e ocorrer mediante termo de recebimento e responsabilidade do servidor.

§ 1º A retirada de processos deverá ocorrer mediante termo de carga ao servidor e, quando couber, realização prévia de procedimentos que garantam eventual reconstituição do processo e de outros documentos.

§ 2º Não poderão ser retirados das dependências do Tribunal documentos que constituam provas de difícil reconstituição ou tenham caráter histórico.

§ 3º Com vistas à segurança da informação, caberá à unidade de tecnologia da informação dos Tribunais Regionais do Trabalho:

I - viabilizar ferramenta que possibilite o registro de retirada de documentos, inclusive aqueles em meio eletrônico;

II - adotar procedimentos com a finalidade de preservar a segurança da informação decorrente da realização do teletrabalho; e

III - proporcionar a eventual reconstituição de documentos em caso de extravio ou dano das informações.

Art. 18. Constatada a não devolução do processo ou de algum documento no prazo estabelecido, ou qualquer outra irregularidade concernente à integridade da documentação, a chefia imediata deverá adotar as providências pertinentes para a imediata regularização e, ainda:

I – comunicar imediatamente o fato ao gestor da unidade, para a adoção das medidas administrativas e, se for o caso, judiciais cabíveis; e

II – cientificar o servidor de que não mais poderá participar do teletrabalho.

Art. 18-A. O gestor da unidade pode, a qualquer tempo, cancelar o regime de teletrabalho para um ou mais servidores, justificadamente. (Incluído pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

Art. 19. Os Tribunais Regionais do Trabalho que adotarem o teletrabalho deverão instituir Comissão de Gestão do Teletrabalho, com a finalidade de assegurar a utilização adequada dessa modalidade de trabalho, tendo as seguintes atribuições:

I – zelar pela observância das regras constantes desta Resolução;

II – acompanhar o desenvolvimento do teletrabalho no Tribunal, em avaliações com periodicidade máxima anual, com base em indicadores e nos relatórios elaborados pelos gestores das unidades que tenham servidores atuando nesse regime; (Redação dada pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

III – analisar e propor soluções à Administração do Tribunal, fundamentadamente, acerca de eventuais problemas detectados e de casos omissos; e

IV – outras atribuições inerentes à sua finalidade.

§ 1º A Comissão de que trata o caput deste artigo deverá ser composta, no mínimo, por 1 (um) magistrado,1 (um) representante das unidades participantes do teletrabalho, 1 (um) servidor da unidade de saúde, 1 (um) servidor da área de gestão de

JusLaboris
Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho
Versão compilada em 14 nov. 2017.
Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2351, 10 nov. 2017. Caderno Administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-4.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31468.81849.80251.77235-7

Versão compilada

pessoas e 1 (um) representante da entidade sindical ou, na ausência desta, da associação de servidores. (Renumerado de parágrafo único para § 1º e alterado pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

§ 2º Os gestores das unidades participantes deverão encaminhar relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho, pelo menos a cada ano, apresentando a relação dos servidores que participaram do teletrabalho, as dificuldades observadas e os resultados alcançados. (Incluído pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

Art. 20. O servidor em regime de teletrabalho se sujeita às mesmas normas aplicáveis às atividades desenvolvidas pelo servidor que se ative nas dependências do Órgão Judiciário.

Art. 21. Em razão da natureza do teletrabalho, os servidores autorizados a exercer o trabalho remoto não terão direito à compensação de jornada, tampouco ao pagamento de horas extraordinárias.

Art. 22. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão orientar os servidores em teletrabalho sobre os aspectos ergonômicos adequados à realização de suas atividades em domicílio, bem como sobre os requisitos técnicos dos equipamentos a serem utilizados.

Parágrafo único. A orientação a que se refere o caput poderá ocorrer mediante a elaboração de manuais, cartilhas, reuniões, palestras ou outras ações afins.

Art. 23. Revoga-se a Resolução CSJT n.º 109/2012, de 29 de junho de 2012.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

JusLaboris
Biblioteca Digital da Justiça do Trabalho
Versão compilada em 14 nov. 2017.
Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2351, 10 nov. 2017. Caderno Administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-4.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31468.81849.80251.77235-7

REVOGADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ANEXO À RESOLUÇÃO CSJT N.° 151/2015

(Anexo revogado pela Resolução n. 207/CSJT, de 29 de setembro de 2017)

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.31468.81849.80251.77235-7

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 58/2016

Republicação

(Texto compilado com as alterações promovidas pela Resolução Administrativa n° 22/2017)

Dispõe sobre o expediente forense nas unidades administrativas e judiciárias de 1° e 2° Graus, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na sessão ordinária realizada nesta data,

CONSIDERANDO a abertura de crédito extraordinário, em favor da Justiça do Trabalho, por meio da Medida Provisória n° 740/2016;

CONSIDERANDO o papel social deste Tribunal de assegurar o acesso à justiça, a efetividade da prestação jurisdicional e o fortalecimento da defesa dos direitos da cidadania;

CONSIDERANDO que os horários de funcionamento das unidades administrativas e judiciárias de 1° e 2° Graus e para atendimento ao público externo devem observar o bom andamento da prestação dos serviços jurisdicionais à população, observada a disponibilidade de recursos orçamentários para manutenção da estrutura física existente;

CONSIDERANDO a relevância de manter e estimular iniciativas que contribuam para a sustentabilidade do planeta e o uso racional dos recursos disponíveis em prol da boa gestão do gasto público, com cumprimento da jornada de trabalho em horário

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.87235.80251.52849.31555-3

compatível com a redução de desperdícios e em harmonia com o limite de horário de funcionamento das unidades administrativas e judiciárias;

CONSIDERANDO que os horários de funcionamento dos prédios e de atendimento ao público devem observar questões administrativas que envolvem disponibilidade do quadro de servidores e regras de acesso e segurança;

CONSIDERANDO a necessidade de ser estabelecido procedimento e horários uniformes para o funcionamento das unidades de 1º e 2º Graus deste Tribunal; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 25, inciso, II e 230 do Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE, por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga:

Art. 1º Fixar das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira, o horário de funcionamento de todas as unidades administrativas e judiciárias, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

Art. 2º Fixar das 10h às 18h o horário de atendimento ao público externo pelas unidades administrativas e judiciárias de 1º e de 2º Graus.

Art. 3º Estabelecer que todos os prédios, no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, serão abertos às 7h e fechados às 20h, de segunda a sexta-feira, permanecendo sem funcionamento aos sábados, domingos e feriados.

§ 1° Ficam ressalvados os horários de encerramento de audiências, sessões de julgamento e cursos da Escola Judicial.

§ 2° Os prédios localizados nas ruas Dr. Barcelos, nº 2.667; João Teles, nº 369; Provenzano, nº 235 e Sérgio Jungblut Dietrich, nº 1.010 – Dep 01, bem como na avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, nº 964 serão abertos e fechados conforme horários da tabela constante do Anexo Único desta Resolução Administrativa.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.87235.80251.52849.31555-3

Art. 4º O acesso aos prédios da Justiça do Trabalho da 4ª Região, fora do horário estabelecido no artigo 3°, ocorrerá da seguinte forma:
I – magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região: livre, desde que devidamente identificados e registrados no sistema informatizado ou, nos locais onde o sistema esteja inoperante ou não esteja instalado, em formulário próprio;
II – servidores: restrito àqueles que estiverem zelando pela segurança do local, os designados para o cumprimento de plantão judiciário, os vinculados à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, aos exercentes de cargo ou função de gestão em seus respectivos locais de trabalho e desde que solicitado pelos magistrados a que estiverem subordinados;
III – aos expressamente autorizados pela Administração deste Tribunal.

Art. 5° O horário especial previsto no artigo 98 da Lei n° 8.112/1990, quando devidamente autorizado, e a sua compensação deverão ser cumpridos das 8h às 20h de segunda a sexta-feira.

Art. 6º Recomendar que as Secretarias das Turmas, Seções Especializadas, Varas do Trabalho, Postos Avançados da Justiça do Trabalho e Escola Judicial adaptem, dentro do possível, os horários das sessões de julgamento, das audiências, dos cursos e eventos às disposições constantes desta Resolução.

Art. 7º Recomendar aos gestores que, durante o horário de funcionamento, reduzam as luzes dos corredores, áreas externas e demais locais de circulação de todas as unidades judiciárias e administrativas, limitando-se a iluminação ao mínimo necessário para o desempenho das respectivas atividades.

Art. 8º A Coordenadoria de Material e Logística controlará, mensalmente, o consumo de energia elétrica de todas as unidades judiciárias e administrativas dos imóveis da Justiça do Trabalho da 4ª Região, a fim de monitorar a efetiva variação e redução do consumo.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.87235.80251.52849.31555-3

Art. 9º Recomendar que os Diretores de Foro e os demais Juízes do Trabalho promovam a necessária divulgação do conteúdo desta Resolução, principalmente do novo horário de atendimento ao público externo.

Art. 10. Os casos omissos serão submetidos à Presidência deste Tribunal.

Art. 11. Revogam-se as Resoluções Administrativas n° 03/2016, 05/2016, 21/2016 e demais disposições em contrário.

Art. 12. Esta Resolução Administrativa entra em vigor a contar de 03 de outubro de 2016.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores Rosane Serafini Casa Nova, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Ana Luiza Heineck Kruse, Berenice Messias Corrêa, Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, João Pedro Silvestrin, Carmen Izabel Centena Gonzalez, Emílio Papaléo Zin, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Francisco Rossal de Araújo, Raul Zoratto Sanvicente e Ricardo Carvalho Fraga, sob a presidência da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, Presidente deste Tribunal. Presente pelo Ministério Público do Trabalho o Dr. Rogério Uzun Fleischmann. Porto Alegre, 26 de setembro de 2016.

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.87235.80251.52849.31555-3

Anexo Único

(Alterado pela Resolução Administrativa n° 22/2017)

Rua Dr. Barcelos, nº 2.667	7h às 18h
Rua Provenzano, nº 325	7h às 18h
Rua João Teles, nº 369	7h às 18h
Rua Sérgio Jungblut Dietrich, nº 1.010 – Dep 01	7h às 18h
Avenida Aureliano de Figueiredo Pinto, nº 964	7h às 16h

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente Resolução Administrativa, disponibilizada no DEJT do dia 17.07.2017, é considerada publicada nesta data. Dou fé. Em 18 de julho de 2017.

Cláudia Regina Schröder,

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC

Documento digitalmente assinado em 12/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.87235.80251.52849.31555-3

Processo Administrativo n° 0001664-06.2018.5.04.0000

Assunto: Sessão – Minuta de Resolução Administrativa – Regulamenta a carga horária de trabalho dos servidores da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

Interessada: SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA.

Gabinete da Presidência.

Vistos os autos.

O presente processo administrativo trata de proposta de nova regulamentação da carga horária de trabalho dos servidores da Justiça do Trabalho da 4ª Região, a fim de dar cumprimento à determinação contida em despacho proferido pela Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0201048-25.2009.2.00.0000, em trâmite no sistema PJe-CNJ, do qual este Tribunal foi intimado em 26.FEV.2018 (cópia juntada às fls. 04-08).

No despacho supramencionado, este Tribunal foi intimado para, em 30 dias, prestar *"informações sobre o cumprimento do caput do art. 1º da Resolução CNJ 88/2009, uma vez que os dados enviados pelo sistema apontam haver inobservância da referida norma"* (fl. 05 – alínea "c").

O artigo 1º da Resolução CNJ nº 88/2009 (fls. 11-12) fixa a carga horária de trabalho dos servidores do Poder Judiciário em 08 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultando a fixação de 07 horas ininterruptas. Ou seja, a referida norma estabelece uma jornada mínima de trabalho equivalente a 07 horas efetivas para os servidores do Poder Judiciário (o que corresponde a 35 horas semanais), ressalvadas as jornadas reduzidas asseguradas por legislação especial.

No âmbito deste Tribunal, a carga horária de trabalho dos servidores está atualmente regulamentada pela Resolução Administrativa nº 13/2002 (fls. 09-10), que estabelece *"que o expediente dos servidores dar-se-á em 2 (dois) turnos, sendo o primeiro das 8h às 15h e o segundo das 12h às 19h, observando-se intervalo para repouso e alimentação"*.

Documento digitalmente assinado em 13/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.42145.90251.67287.31774-0

De fato, a regra atualmente vigente, ao permitir a fruição do intervalo dentro do turno de 07 horas, acarreta o cumprimento de uma jornada de efetivo trabalho inferior a 07 horas, descumprindo o disposto no artigo 1º da Resolução CNJ nº 88/2009.

Assim, para adequar a jornada de efetivo trabalho dos servidores deste Tribunal às disposições legais e às diretrizes do CNJ e do CSJT, faz-se necessária a elaboração de uma nova regulamentação sobre a matéria, conforme minuta que segue em anexo (fls. 63-65).

Saliento que a minuta das fls. 63-65 foi elaborada em estrita conformidade com a legislação que trata da jornada de trabalho dos servidores (artigos 19 e 98 da Lei nº 8.112/1990) e com as Resoluções editadas pelos Conselhos Superiores sobre a matéria (Resoluções CNJ nº 88/2009 e nº 227/2016 e Resoluções CSJT nº 127/2013 e nº 151/2015 – fls. 11-14 e 33-54). Além disso, foram observadas as legislações especiais aplicáveis aos servidores públicos federais que estipulam jornadas reduzidas (Decreto-Lei nº 1.445/1976, Lei nº 12.702/2012 e Decreto-Lei nº 2.140/1984), na forma do entendimento sedimentado pelo STF (ex: Mandado de Segurança nº 33.853-DF – cópia do acórdão juntada às fls. 15-32).

Esclareço, por oportuno, que embora a legislação aplicável aos empregados da iniciativa privada estabeleça uma jornada reduzida de 06 horas para aqueles que exercem a atividade de telefonista (artigo 227 da CLT), não há como estender essa regra aos servidores deste Tribunal que ocupam o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telefonia, tendo em vista o disposto no artigo 7º, alínea “c”, da CLT (que veda a aplicação dos preceitos da CLT aos funcionários públicos da União). Assim, não havendo legislação aplicável aos servidores públicos federais que discipline direito análogo, não há como reconhecer o direito à jornada reduzida de 06 horas aos servidores que exercem o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Telefonia. No mesmo sentido é o entendimento firmado pelo STJ (ex: Recurso Especial nº 1600810 – RS e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 9.590 – RS).

Registro, por fim, que a aprovação da regulamentação proposta implicará a revogação total da Resolução Administrativa nº 13/2002 (fls. 09-10), tendo em vista que a parte do seu teor não tratada na minuta anexa já havia sido revogada pela Resolução Administrativa nº 58/2016 (fls. 55-59).

Documento digitalmente assinado em 13/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.42145.90251.67287.31774-0

Diante do exposto, considerando a competência para apreciar a matéria (artigos 25, XXIV, e 230 do Regimento Interno do TRT da 4ª Região), **encaminhe-se o presente processo administrativo à Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção de Dissídios Coletivos, para submissão da minuta de Resolução Administrativa anexa à consideração do Órgão Especial, na sessão designada para o dia 16.MAR.2018.**

Tendo em vista que a matéria objeto da regulamentação proposta é de interesse de todos os servidores deste Regional, **dê-se ciência ao Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul – SINTRAJUFE-RS.**

Porto Alegre, 13 de março de 2018.

VANIA CUNHA MATTOS

Presidente do TRT da 4ª Região

Documento digitalmente assinado em 13/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.42145.90251.67287.31774-0

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

MINUTA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº xx/2018

Regulamenta a carga horária de trabalho dos servidores da Justiça do Trabalho da 4ª Região.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na sessão ordinária ocorrida nesta data,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 230 do Regimento Interno do TRT4, que confere ao Órgão Especial a competência para regulamentar os horários de expediente nas unidades administrativas e judiciárias do Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19 da Lei nº 8.112/1990, que estabelece a jornada de trabalho mínima de 06 horas e máxima de 08 horas aos servidores, respeitada a carga horária máxima semanal de 40 horas e ressalvado o disposto em legislação especial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 98 da Lei nº 8.112/1990, que estabelece as hipóteses de concessão de horário especial de trabalho aos servidores;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Resolução CNJ nº 88/2009, que fixa a carga horária de trabalho dos servidores do Poder Judiciário em 08 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 07 horas ininterruptas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT nº 127/2013, que confere aos servidores integrantes da carreira de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, que não ocupem cargo em comissão ou função comissionada, o direito à carga horária reduzida de 04 horas diárias ou 20 horas semanais;

CONSIDERANDO o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, retratado no Mandado de Segurança nº 33.853-DF, julgado pela Segunda Turma, no sentido de que os servidores do Poder Judiciário ocupantes de cargos de Analista Judiciário, Especialidades Medicina e Odontologia, que não exerçam cargo em comissão ou função comissionada, fazem jus às jornadas especiais de 04 horas e 06 horas, respectivamente, na forma dos artigos 14 do Decreto-Lei nº 1.445/1976 e 41 da Lei nº 12.702/2012 (médicos) e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.140/1984 (odontólogos);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 227/2016 e na Resolução CSJT nº 151/2015, que regulamentam o teletrabalho, respectivamente, no âmbito do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa TRT4 nº 58/2016, que dispõe sobre o expediente forense nas unidades administrativas e judiciárias de 1º e 2º graus da

Documento digitalmente assinado em 13/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.52145.90251.67287.31616-1

Justiça do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que consta no Acompanhamento de Cumprimento de Decisão do CNJ nº 0201048-25.2009.2.00.0000;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo TRT4 nº 0001664-06.2018.5.04.0000,

RESOLVE, por unanimidade/maioria:

Art. 1º Fixar a carga horária normal de efetivo trabalho dos servidores da Justiça do Trabalho da 4ª Região em 07 horas diárias ou 35 horas semanais, facultada a fruição de intervalo para repouso e alimentação de até uma hora, não computado na respectiva jornada.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos servidores:

I – ocupantes dos cargos de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidades Medicina e Medicina Psiquiatria, sem designação para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, os quais ficam submetidos à carga horária reduzida de 04 horas diárias ou 20 horas semanais de efetivo trabalho, facultada a fruição de intervalo para repouso e alimentação de até 15 minutos, não computado na respectiva jornada;

II – ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontologia, sem designação para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, os quais ficam submetidos à carga horária reduzida de 06 horas diárias ou 30 horas semanais de efetivo trabalho, facultada a fruição de intervalo para repouso e alimentação de até uma hora, não computado na respectiva jornada;

III – estudantes, que tenham recebido autorização da Administração para realização de horário especial, na forma do artigo 98 da Lei nº 8.112/1990, hipótese em que será exigida a compensação de horário, observada a carga horária semanal prevista no *caput;*

IV – portadores de deficiência ou que possuam cônjuge, filho ou dependente em tal condição, que tenham recebido autorização da Administração para realização de horário especial, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 98 da Lei nº 8.112/1990, hipótese em que fica dispensada a compensação de horário;

V – que desempenhem as atividades previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 76-A da Lei nº 8.112/1990 e que tenham recebido autorização da Administração para realização de horário especial, na forma do § 4º do artigo 98 da Lei nº 8.112/1990, hipótese em que será exigida a compensação de horário, a ser efetivada no prazo de até um ano;

VI – autorizados pela Administração a prestar serviços na modalidade de teletrabalho, hipótese em que o cumprimento da jornada de trabalho será aferido pelo atendimento às metas de desempenho fixadas pelo gestor da unidade, na forma da regulamentação específica.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II do § 1º, que forem designados para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, ficam

Documento digitalmente assinado em 13/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.52145.90251.67287.31616-1

adstritos ao cumprimento da carga horária de trabalho integral estabelecida no *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 3º O servidor designado para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração (§ 1º do artigo 19 da Lei nº 8.112/1990).

Art. 2º Observado o cumprimento das jornadas de trabalho fixadas no artigo anterior, os horários de chegada e saída do trabalho serão definidos pela chefia imediata, preferencialmente de comum acordo com o servidor.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos servidores deverá, necessariamente, ficar compreendida dentro do horário de funcionamento da respectiva unidade, e não poderá, em hipótese alguma, implicar prejuízo ao horário de atendimento ao público externo, fixados em regulamentação específica.

Art. 3º Compete à chefia imediata fiscalizar o efetivo cumprimento da carga horária de trabalho pelos servidores a ela vinculados, devendo comunicar à Seção de Frequência e Férias da Secretaria de Gestão de Pessoas eventuais ausências ao serviço, bem como atrasos ou saídas antecipadas que impliquem o descumprimento da jornada de trabalho.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deverá ser efetuada mediante o preenchimento de formulário próprio, a ser encaminhado por e-mail até o terceiro dia útil do mês subsequente.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 5º Fica revogada a Resolução Administrativa nº 13/2002, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 6º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Documento digitalmente assinado em 13/03/2018, nos termos da Lei 11.419/06. Processo 0001664-06.2018.5.04.0000-(PA)
Confira a autenticidade em www.trt4.jus.br. Identificador: ADME.52145.90251.67287.31616-1